



Processo TC 05.628/18

## RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **23 de novembro de 2022**, nos autos que tratam da análise da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de **2017**, da **Secretaria de Estado da Educação - SEE** e do **Fundo de Manutenção e Operacionalização do Centro Integrado de Ensino de Educação Física**, sob a responsabilidade do **Sr. Aléssio Trindade de Barros**, através do **Acórdão APL TC 0498/2022** (fls. 12.958/12.963) por:

**“CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00217/22<sup>1</sup>”.**

Após a publicação do *decisum*, que se deu em 29/11/2022, o ex-Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba, **Sr. Aléssio Trindade de Barros**, interpôs, em 15/12/2022, Embargos de Declaração (fls. 12.966/12.982) contra o **Acórdão APL TC 00498/2022**, requerendo a retirada da multa aplicada, vez que não se vislumbra a ocorrência de infração grave, que justifique a penalidade. O recorrente alega:

*No entender da defesa não é cabível a aplicação de multa de R\$ 4.000,00, fundamentada no artigo 56, II, vez que não há nos autos elementos que comprovem a ocorrência de “infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial”, exatamente porque dentre as supostas irregularidades atribuídas exclusivamente ao ex Secretário Aléssio Trindade.*

*Ressalta-se, portanto, a necessidade de serem considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando da definição da responsabilidade por atos tidos como irregulares, especialmente quando tais atos são de ordem técnica e, notadamente, realizados pelos setores técnicos/finalísticos.*

<sup>1</sup> O Acórdão APL TC 00217/22 (fls. 12.854/12.873), decidiu por (*in bis*):

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas prestadas pelo ex-Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, relativas ao exercício de 2017;
2. **APLICAR-LHE MULTA PESSOAL**, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 64,74 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. **RECOMENDAR** à atual administração da Secretaria de Estado da Educação, no sentido de prevenir a repetição das falhas apuradas no exercício em análise, destacando-se as seguintes recomendações feitas pela Auditoria:
  - 3.1. adoção de medidas junto à Controladoria Geral do Estado (CGE), para que as informações disponibilizadas pelo portal do governo correspondam efetivamente à execução orçamentária do Órgão, inclusive quando ocorrer descentralização de créditos, evitando divergências de informações, em cumprimento à Lei nº 12.527/2011 e Lei Complementar 131/2009 (Transparência da Gestão Pública);
  - 3.2. implantação de uma plataforma de comunicação direta da SEECT com as unidades de ensino, para um levantamento e atendimento das necessidades de forma mais rápida eficiente, eficaz e efetiva;
  - 3.3. adoção das medidas necessárias para assegurar que o SIGPB seja corretamente alimentado pelo setor competente, assegurando que o sistema reflita com fidedignidade a situação real do estoque de materiais e bens permanentes do Órgão;
  - 3.4. expedição de circular para as escolas, determinando a exibição do cardápio diário servido aos alunos em local visível e de fácil acesso, para os discentes, docentes, pais e servidores;
  - 3.5. o envio a esta Corte das providências adotadas e resultados obtidos em relação ao recolhimento dos bens inservíveis presentes nas unidades escolares;
  - 3.6. aprimoramento da gestão dos materiais e patrimônios existentes nas escolas, normatizando os procedimentos de recolhimentos dos bens inservíveis e a redistribuição daqueles que se encontram sem uso e sem perspectiva de utilização, com a participação de setores da Órgão e dos gestores escolares.



Processo TC 05.628/18

*Ora, compulsando os autos, restou demonstrado que não há elementos fáticos que venham a delimitar de forma cabal a ocorrência de dolo na conduta do defendente, ex-Secretário de Educação, exatamente porque a maioria das irregularidades apontadas pela Ilustre Auditoria não foram por ele praticadas.*

Foram dispensadas as comunicações de estilo.  
É o Relatório.

**VOTO**

Na inteligência do Art. 227 do Regimento Interno do TCE/PB, “Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão recorrida”.

O Recurso foi interposto por quem de direito e no prazo regimental.

Quanto ao mérito, os presentes Embargos de Declaração não atenderam os pressupostos de admissibilidade constantes do art. 227 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

Ante o exposto, o Relator VOTA no sentido de que os Membros do Egrégio Tribunal Pleno **NÃO CONHEÇAM** dos presentes Embargos de Declaração, por não atenderem os pressupostos de admissibilidade constantes do art. 227 do RITCE, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade.

É o Voto.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
*Relator*



Processo TC 05.628/18

**Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**Jurisdicionado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**Exercício: 2017**

**Responsável: Sr. Aléssio Trindade de Barros**

**Patrono/Procurador: Advogada Ana Cristina Costa Barreto (OAB/PB 12.699)**

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL –  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - PRESTAÇÃO  
DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2017 -  
EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO CAUSARAM DANO  
AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS  
PRESTADAS PELO EX-GESTOR, SR. ALÉSSIO TRINDADE  
DE BARROS - APLICAÇÃO DE MULTA –  
RECOMENDAÇÕES.*

*RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO –  
CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO, MANTENDO-SE  
INTACTA A DECISÃO VERGASTADA.*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO  
CONHECIMENTO.*

**ACÓRDÃO APL – TC 0567/2022**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC nº 05.628/18**, no tocante à análise da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação, exercício 2011, sob a responsabilidade do ex-Secretário, **Sr. ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS**, **ACORDAM** os **MEMBROS** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb)**, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **NÃO CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, por não atenderem os pressupostos de admissibilidade constantes do art. 227 do RITCE, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino Filho  
**João Pessoa, 21 de dezembro de 2022.**

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 11:48



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 12:50



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:08



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL